



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a criação do Programa para Valorização de Iniciativas para a Pessoa Idosa - VALdosos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a instituir o Programa para a Valorização de Iniciativas para a Pessoa Idosa - VALdosos, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídios, atividades culturais, esportivas, de convívio, de lazer, de inclusão digital e de geração de renda, a serem realizadas por pessoas idosas ou organizações que desenvolvam iniciativas junto a esse segmento no município de São Paulo.

§ 1º. A gestão do Programa VALdosos ficará a cargo do órgão municipal responsável pela implementação de ações voltadas à pessoa idosa.

§ 2º. As iniciativas apoiadas por esta Lei têm caráter complementar e não substituem os programas da Prefeitura de São Paulo direcionados à pessoa idosa.

Art. 2º. O Programa VALdosos tem por objetivo contribuir para a efetivação dos direitos previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), sendo passíveis de apoio:

- I - Atividades de capacitação no uso de ferramentas digitais, comunicação online e inovação tecnológica, para promover educação para a tecnologia e inclusão digital;
- II - Oficinas, capacitações, cooperativas e atividades empreendedoras que fortaleçam a autonomia econômica da pessoa idosa, com estímulo à geração de renda;
- III - Iniciativas de promoção dos direitos da pessoa idosa, como forma de ampliação do acesso às políticas públicas;
- IV - Atividades físicas, esportivas e de lazer, que estimulem a saúde, a autonomia e o bem-estar da pessoa idosa;
- V - Ações de promoção de convívio e integração social, por meio de centros de convivência, grupos comunitários, atividades intergeracionais e projetos coletivos;
- VI - Manifestações culturais, artísticas e tradicionais desenvolvidas por pessoas idosas ou em benefício desse público, para valorização e fortalecimento das dinâmicas locais;



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

VII – Outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei e com as diretrizes da política municipal da pessoa idosa, conforme previsto em edital.

Parágrafo único. Não poderão ser apoiadas iniciativas que:

- I - Atentem contra a dignidade e a autonomia da pessoa idosa;
- II - Desrespeitem as diversidades de gênero, raça, sexualidade e religiosidade;
- III - Infrinjam os direitos humanos e/ou atentem contra os valores democráticos.

Art. 3º. Poderão concorrer a recursos do Programa VALdosos:

- I - Pessoas físicas, idosas, com atuação individual ou que comprovem ser representantes de coletivos ou organizações sem fins lucrativos não formalmente constituídos como pessoas jurídicas, desde que tal representação seja legítima e alinhada aos interesses do coletivo ou organização;
- II - Pessoas jurídicas sem fins lucrativos, com sede comprovada no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que tenham entre suas finalidades estatutárias a defesa e a promoção dos direitos da pessoa idosa e cujas condições de enquadramento serão definidas em edital.

§ 1º. Terão prioridade, concedida na forma definida pelo edital, os proponentes que comprovarem condição de baixa renda ou situação de vulnerabilidade social.

§ 2º. Serão igualmente priorizados, nos processos seletivos, os projetos apresentados por grupos, associações ou organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

§ 3º. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VALdosos os servidores públicos municipais, os membros da Comissão de Seleção de Propostas prevista no art. 6º, bem como seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 4º. É vedada a aplicação de recursos do Programa VALdosos em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 4º. O Programa VALdosos poderá contar com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, de convênios, parcerias, doações, transferências, premiações e outras fontes admitidas em lei, observada a compatibilidade entre a origem dos recursos e a natureza das ações financiadas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos das seguintes fontes:

- I - Fundo Municipal do Idoso (FMID);



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

II - Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC);

III - Outros fundos específicos vinculados ao órgão municipal responsável pela implementação de ações voltadas à pessoa idosa;

Art. 5º. A seleção de propostas para participação no Programa VALdosos será realizada, no mínimo, uma vez ao ano, por meio de procedimento público de seleção, mediante chamamento público, garantindo-se a isonomia, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, com inscrição simplificada, presencial e/ou por meio digital.

Parágrafo único. Os editais de chamamento público, antes de sua publicação, deverão ser submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMI) ou órgão que venha a substituí-lo.

Art. 6º. Fica criada a Comissão de Seleção de Propostas do Programa VALdosos, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar os resultados daquelas aprovadas.

§ 1º. A comissão será composta por 07 (sete) membros, sendo:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo, dentre servidores da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, ou do(s) órgão(s) que vier(em) a substituí-las;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil, com atuação comprovada em projetos voltados ao interesse da população idosa, indicados pelos proponentes inscritos e homologados no respectivo edital, sendo um pela categoria de pessoa física e outro pela categoria de pessoa jurídica;

III - 02 (dois) representantes da sociedade civil membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMI) ou órgão que venha a substituí-lo;

§ 2º. A Presidência da Comissão de Seleção caberá ao representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, ou do(s) órgão(s) que vier(em) a substituí-la.

§ 3º. A Comissão de Seleção analisará o mérito das propostas segundo critérios fixados em edital, a exemplo de clareza, coerência, interesse público, custos e relevância do projeto, além das regras de prioridade dispostas no art. 3º desta Lei.

§ 4º. A seleção deverá considerar a distribuição territorial e a diversidade das propostas, bem como adotar como diretriz a alternância dos projetos contemplados pelo Programa VALdosos.



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

§ 5º. Os membros da sociedade civil que compõem a Comissão de Seleção poderão ser remunerados a partir de critérios definidos no edital.

Art. 7º. O edital do chamamento público deverá prever os elementos mínimos a serem apresentados nos projetos, como a identificação do proponente, descrição da proposta, justificativa, o local de execução, a especificação da intervenção, o cronograma e o orçamento.

§ 1º. As atividades a serem desenvolvidas devem estar distribuídas em um cronograma, no prazo máximo de 10 (dez) meses.

Art. 8º. Os proponentes beneficiados pelo Programa VALdosos deverão, como contrapartida à sua participação, inserir o logotipo da Prefeitura de São Paulo e fazer menção ao Programa em todo material impresso ou digital de divulgação do projeto beneficiado, conforme definido em edital.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas, no edital do chamamento público, outras contrapartidas além da prevista no caput.

Art. 9º. A parceria entre a Prefeitura e o beneficiário selecionado será formalizada mediante instrumento jurídico compatível com a natureza do proponente e do projeto, observada a legislação aplicável, sendo os detalhes operacionais e complementares, além das regras de acompanhamento e prestação de contas, definidos em edital.

Art. 10. O total de recursos previstos para cada edital deverá respeitar a proporção de, no mínimo, 60% destinados a projetos apresentados por proponentes da categoria pessoa física, prevista no art. 3º, inciso I.

Art. 11. O valor destinado a cada proposta será de:

I - até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, para projetos apresentados por proponentes de categoria pessoa física enquadrados no art. 3º, inciso I;

II - até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, para projetos apresentados por proponentes de categoria pessoa jurídica enquadrados no art. 3º, inciso II.

§ 1º. O edital do chamamento público poderá prever valores diferenciados por tipologia de projeto, respeitando o valor máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos em projetos de construção ou conservação de bens imóveis.



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

§ 3º. A titularidade e a destinação dos bens e direitos adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do Programa VALdosos obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no regulamento do Programa.

Art. 12. Quando a proposta aprovada não resultar em evento, atividade, produto ou ação de acesso gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, de acordo com a forma compatível com a natureza do projeto, como ingressos, vagas em oficinas e atividades, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 13. Os beneficiários do Programa VALdosos deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela, conforme regulamentação do órgão responsável pela gestão do Programa.

§ 1º. A prestação de contas dos proponentes descritos no art. 3º, inciso I, deverá ser exigida de forma simplificada, detalhada em edital;

§ 2º. Ao final de cada ano, a equipe do Programa VALdosos deverá realizar avaliação coletiva, com a presença dos participantes da edição anual e de membros da Comissão de Seleção de Propostas.

Art. 14. Fica vedada a participação no Programa, pelo prazo definido em regulamento ou edital, de proponentes que, em edições anteriores, tenham tido a prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável, dano ao erário ou descumprimento injustificado do objeto, ou que tenham deixado de apresentar a prestação de contas ou documento essencial à sua análise, após regular notificação para saneamento da pendência, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16. A Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do Parágrafo Único do art. 1º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
.....Parágrafo
único. A periodicidade dos editais ou a continuidade institucional de programas de fomento não caracteriza, por si só, política pública de ação continuada vedada ao financiamento pelo FMID, desde que os recursos do Fundo não sejam utilizados para substituir serviços, benefícios, estruturas administrativas ou despesas ordinárias de caráter permanente, especialmente no campo da assistência social, e que as ações financiadas possuam caráter complementar ou inovador em relação às políticas públicas municipais existentes.” (NR)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

**NABIL BONDUKI
VEREADOR**



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

JUSTIFICATIVA

É sabido que a população brasileira está vivendo mais, enquanto o percentual de jovens diminui. Há, proporcionalmente, mais idosos e menos jovens na comparação entre os censos de 2000 e 2010. A realidade da cidade de São Paulo não é diferente. No ano 2000, para cada 100 crianças na faixa etária de 0 a 14 anos, havia 37,50 idosos de 60 anos e mais no município de São Paulo. Em 2010, a proporção passou para 57,25 idosos em cada 100 crianças.

Segundo boletim emitido pela Prefeitura de São Paulo em 2011*, pode-se observar um maior envelhecimento da população nos distritos mais centrais (onde a cidade tem melhor infraestrutura) e menor envelhecimento nos periféricos, onde as redes de atendimento são mais precárias e o padrão de renda dos habitantes é menor.

Os idosos formam um grupo bastante heterogêneo, que inclui pessoas ativas e autônomas, outras com autonomia relativa e ainda as que perderam sua autonomia e precisam de cuidados especiais, tanto por parte de seus familiares, quanto de organizações da sociedade civil e do próprio poder público. Além disso, muitas famílias passaram a contar com a pessoa idosa como provedora, seja pela renda proveniente de aposentadoria ou do benefício de prestação continuada (BPC).

De acordo com o Estatuto do Idoso, "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Assim, é de responsabilidade do poder público promover políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida desse segmento. Um dos maiores problemas enfrentados pelos idosos é a solidão, em especial nas grandes cidades, onde os membros da família ficam envolvidos em atividades profissionais ou escolares, restando pouco tempo ao convívio. Esse quadro contribui para maior sedentarismo, depressão e agravamento de doenças.

É possível observar a grande adesão de parte expressiva dessa população a atividades culturais, de esporte, lazer e convívio, realizadas por governos, ONGs, igrejas ou grupos de idosos, o que modifica sua autoestima e aumenta sua longevidade. Políticas focadas na pessoa idosa precisam considerar a integração de várias áreas correlacionadas, como cultura, lazer e geração de renda, que possibilitem o envelhecimento ativo e saudável.

Além disso, é preciso adequar os espaços da cidade para melhor atender a esse segmento, seja no transporte público, calçadas, praças e espaços de lazer. Da mesma maneira, faz-se necessária uma ação planejada que inclua a possibilidade de que os próprios idosos organizem atividades para si e seus pares, de



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

acordo com seus interesses. Vale ressaltar, ainda, que muitas organizações possuem propostas valorosas que não conseguem implementar, por falta de recursos financeiros.

Por essa razão propomos a criação do **Programa para Valorização do Idoso – VALDOSOS**, que prevê, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos, o apoio a projetos desenvolvidos por pessoas com 60 anos ou mais, ou por organizações que atuem junto a esse segmento. Por meio de editais anuais, diferentes intervenções poderão ser subsidiadas pela municipalidade, contribuindo significativamente para melhoria da qualidade de vida dos realizadores e dos participantes e para a transformação da nossa cidade num lugar melhor para se viver.